



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.000691/2003-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.569 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Recorrente CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (JM SARTOR CONSULTORIA EMPRESARIAL, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/05/1993, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Também no caso das contribuições, deve prevalecer o prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o prazo para lançamento de ofício das contribuições é de 5 anos.

Aplicação da Súmula Vinculante STF nº 8.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 14-14.438 da DRJ/RPO, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte valores de COFINS das competências de maio de 1993, outubro de 1994, novembro de 1994 e dezembro de 1994.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

" Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls.02/03 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins no período de 01/05/1993 a 31/12/1994, exigindo contribuição de R\$ 1.118,59, multa de ofício de R\$ 1.713,99 e juros de mora de R\$ 838,93, perfazendo o total de R\$ 3.671,51.

0 enquadramento legal encontra-se A(s) fl(s). 03. Demonstrativos de apuração da contribuição, multa e juros As fls. 04 a 07.

Segundo a Descrição dos Fatos a fl. 03, foi apurada falta de recolhimento da contribuição.

Cientificada em 09/05/2003, a interessada apresentou em 27/05/2003 a impugnação de fls. 27 a 31, na qual alegou que as obrigações tributárias, objeto da autuação, estão fulminadas pela decadência e pela prescrição, eis que ultrapassado o quinquênio legal de • que falam os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (CTN).

Além disso, argumentou que os períodos de 10/1994 e 12/1994 não podem exigidos já que estão sendo cobrados ante o lançamento efetuado no processo 10825.000690/2003-16.

Foram apresentados com a impugnação os documentos de lis. 37 a 46.

Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento."

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou a Impugnação improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/09/1994 a 31/12/1994

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento da Cofins é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

IMPUGNAÇÃO DESTITUÍDA DE PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos que fundamentem as alegações do interessado.

Lançamento Procedente

Em sequência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (70/73), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, em linhas gerais, aduzindo apenas o argumento da decadência de a Fazenda constituir o crédito tributário lançado.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão posta nos autos cinge-se na autuação fiscal, que cobra da ora recorrente os valores de COFINS referentes a maio de 1993 e a outubro, novembro e dezembro de 1994. A contribuinte alega apenas a decadência do direito de a Fazenda constituir tais créditos e, portanto, por isso, quer ver anulado o respectivo Auto de Infração.

No que tange ao prazo decadencial de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, em relação às contribuições, temos como extremamente relevante a edição da

Súmula Vinculante STF nº 8 em 20 de junho de 2008, isto é, após o julgamento do Acórdão vergastado, pois pôs fim a discussão sobre a decadência se operar em 5 ou 10 anos:

SÚMULA VINCULANTE Nº 8:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Dessa forma, ficou assentado que, também no caso das contribuições, deve prevalecer o prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o prazo para lançamento de ofício das contribuições é de 5 anos. Assim, devendo ser aplicado o decidido pela Suprema Corte aos processos não definitivamente julgados.

Dessa maneira, considerando-se que os débitos referem-se a competências dos anos de 1993 e 1994 e considerando-se que a ciência do Auto de Infração lavrado ocorreu apenas em 2003, forçoso é admitir que o lançamento encontra-se fulminado pela decadência do direito de a Fazenda Pública constituir tais créditos, tendo em vista o transcurso do prazo fatal de 5 anos.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a ocorrência da decadência e, por conseguinte, exonerar na íntegra o Crédito Tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves